



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.001484/2008-70
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.263 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de novembro de 2012
Assunto Sobrestamento do Julgamento
Recorrente CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 04/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS e de Cofins, relativos a fatos geradores ocorridos em agosto e dezembro de 2003, tendo em vista que a Fiscalização constatou a falta de inclusão de receitas na base de cálculo das exações, conforme Termo de Verificação de Infração Fiscal integrante dos autos de infração.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujos fundamentos da contestação foram resumidos pela decisão recorrida nos seguintes termos:

I. a assertiva de que os reajustes de preço são, na realidade, variação monetária ativa, não encontra respaldo fático, pois toda a operação efetuada pela empresa encontra-se amparada pela legislação pertinente, não cometendo qualquer infração o contribuinte que se encontra prejudicado com a interpretação do fisco. Trata-se de venda para entrega futura e as notas fiscais que acompanham o açúcar são de remessa para entrega futura e vinculada a um preço estimado. Após o término da operação, fecha-se um preço melhor ou completa-se o preço fixado na nota de venda, razão pela qual a natureza da operação é "reajuste de preço";

II. a emissão da nota de reajuste de preço encontra supedâneo na legislação;

III. a lei instituidora do benefício estabelece claramente que serão utilizadas a legislação do Imposto de Renda para definir o conceito de receita operacional bruta e a legislação do IPI para a definição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem; que a fiscal realizou uma interpretação distorcida da parte final do art. 3º da Lei nº 9.363, de 1996;

IV. o procedimento adotado pela empresa encontra supedâneo legislativo no Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo;

V. por se tratarem de receitas de exportação, os valores tributados são isentos das contribuições.

VI. possui provimento judicial no processo nº 1999.61.07.000974-8, da Segunda Vara da Justiça Federal em Araçatuba, no qual foi concedida antecipação de tutela, confirmada por sentença, garantindo-lhe o direito de recolher a Contribuição para o PIS/Pasep com base no faturamento e alíquota de 0,65%, e a Cofins também sobre o faturamento e alíquota de 2%, sem as alterações, portanto, da Lei nº 9.718. Assim, não pode ser compelida ao pagamento das contribuições sobre receitas financeiras.

VII. argumentou que a multa de ofício de 75% tem caráter de confisco;

VIII. incabível a cobrança de juros remuneratórios, como a taxa Selic, por ilegal e inconstitucional, devendo ser aplicada a norma que rege a matéria, o CTN;

IX. requereu a realização de perícia técnica por perito contábil qualificado, com fundamento no art. 18 c/c o 28 do Decreto nº 70.235/72.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir a multa de ofício e suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado, nos termos do Acórdão nº 14-30.417, de 4/8/2010, cuja ementa abaixo se transcreve.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 31/08/2003, 31/12/2003 RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO.

Para efeito de determinação da isenção da contribuição sobre receitas de vendas para o mercado externo realizadas através de comercial exportadora, o marco legal determina que o seu valor é o constante do documento fiscal apto à recepção no recinto alfandegado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 31/08/2003, 31/12/2003 COFINS. DECORRÊNCIA.

Estando o lançamento da Cofins baseado nos mesmos elementos fáticos, devem ser estendidas ao auto de infração da Cofins as mesmas conclusões adotadas para o PIS.

CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, as quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

MULTA. LIMINAR. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PREVENÇÃO.

No lançamento destinado à constituição do crédito tributário para prevenir a decadência, cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de medida liminar ou antecipação de tutela, exclui-se a aplicação da multa de ofício.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 31/08/2003, 31/12/2003 PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Ciente desta decisão em 3/9/2010 (AR à fl. 271), a interessada ingressou, no dia 28/9/2010, com o recurso voluntário de fls. 272/294, no qual renova as alegações da impugnação, exceto quanto à multa de ofício.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

Preliminarmente, esclareça-se que, durante as sessões de julgamento do mês de setembro de 2012, a Turma tomou conhecimento dos Recursos Extraordinários (RE) 596.614, 593.615, 587.502, 585.663, que se referiram ao caso de repercussão geral reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.891.

A ementa da decisão de sobrestamento nos processos acima mencionados dizia o seguinte:

DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SOBRESTAMENTO.

1. A União, no extraordinário de folha 414 a 420 articula com a impossibilidade de creditamento do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de produtos isentos, não tributados, ou sujeitos à alíquota zero, quando provenientes da Zona Franca de Manaus.

2. O Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa à tese do direito de creditamento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus.

3. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento deste processo.

4. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

5. Publiquem.

Brasília, 9 de novembro de 2010.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator (RE 596.614)

Portanto, o julgamento do RE foi sobrestado, demonstrando-se a condição prevista na Portaria Carf n. 1, de 2012, art. 2º, § 2º:

§ 2º. Sendo suscitada a hipótese de sobrestamento durante a sessão de julgamento do processo, o incidente deverá ser julgado pela Turma, que poderá:

I decidir pelo sobrestamento do processo do julgamento do recurso, mediante resolução; ou II recusar o sobrestamento e realizar o julgamento do recurso.

A mencionada Portaria determina que, demonstrado o sobrestamento de recursos extraordinários no âmbito do STF, à vista de declaração de repercussão geral, os processos que tratem da mesma matéria no âmbito do Carf deverão ser sobrestados também. No caso dos autos, os RE citados demonstram que o STF suspende os RE que se refiram a direito de crédito de IPI no caso de insumos isentos originários da Zona Franca de Manaus.

O caso dos autos trata, indiretamente, da mesma matéria, uma vez que está vinculado ao que vier a ser decidido nos Processos nº 10820.000346/2005-21 e 10820.000347/2005-75, cujo julgamento do recurso voluntário foi sobrestado.

Superadas as questões anteriores e sendo determinante para o julgamento a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o direito de crédito relativo a insumos adquiridos da ZFM, voto por sobrestar o julgamento do presente recurso.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator